PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8032926-48.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARLENE DE OLIVEIRA MENEZES Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR-GAPM. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRICÃO REJEITADAS. ESPOSA DE POLICIAL MILITAR ESTADUAL QUE INGRESSOU NO SERVICO PÚBLICO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. DIREITO À PARIDADE. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM) NA REFERÊNCIA III. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER GENÉRICO. REQUISITO OBJETIVO. LABOR DE 180 HORAS MENSAL. COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PRECEDENTE DO TJBA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Seguranca nº 8032926-48.2021.8.05.0000 impetrado por MARLENE DE OLIVEIRA MENEZES contra ato dito ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES, e no mérito CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANCA pleiteada para garantir à Impetrante o direito à paridade e determinar ao Impetrado que proceda à imediata equiparação da pensão da Impetrante à remuneração integral dos servidores da ativa, e garantir à Impetrante o direito à percepção da GAP, em sua referência III, desde a impetração, em substituição à Gratificação de Função Policial Militar -GFPM, bem como o direito à percepção das diferenças havidas desde a impetração, sem possibilidade de cumulação com gratificações anteriores, à exceção da GHPM, com correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança; e com relação às parcelas vencidas a partir do dia 09/12/2021 (data do início da vigência da EC), a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados com base no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC); nos termos do voto desta relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada -Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇAO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 16 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032926-48.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARLENE DE OLIVEIRA MENEZES Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANCA nº 8032926-48.2021.8.05.0000 impetrado por MARLENE DE OLIVEIRA MENEZES contra ato dito ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na ausência de implantação da Gratificação de Atividade Policial Militar em seu nível III, IV e V nos contrachegues de pensão na qualidade de viúva de ex-servidor público militar. Inicialmente, requereu seja-lhe concedido os benefícios da gratuidade de justiça. Sustenta a impetrante que é pensionista da Polícia Militar e que seu marido RAMON DE JESUS MENEZES, falecido em 31 de maio de 2006, ingressou no servico público em data anterior a 2003, fazendo jus, portanto, ao princípio garantidor da paridade entre servidores ativos e

inativos. Assevera a impetrante que desde o falecimento do servidor vem percebendo a pensão em valores inferiores aos valores dos servidores que se encontram na ativa, não lhe sendo estendidas as vantagens a eles concedidas. Aduz que a Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de novembro de 2003, mitigou o princípio da paridade, na medida em que era assegurada apenas àqueles servidores que já estavam aposentados na data da publicação da invocada emenda, aplicando-se aos que se aposentassem após a publicação, o parágrafo único do art. 6º, este, posteriormente revogado pela Emenda Constitucional nº 47/2005, dispondo que o princípio da paridade fosse estendido àqueles servidores que tivessem ingressado no serviço público até a data da publicação da EC 41/2003, conferindo a estes servidores a paridade plena. Destaca ainda que, em 2012, foi sancionada a Lei 12.566, que assegurou a implantação da GAP IV e V nos vencimentos dos servidores públicos militares. Aduz que o art. 8º da referida lei afastou de sua abrangência os policiais militares inativos e pensionistas, culminando por excluí-los do benefício da elevação do nível da Gratificação de Atividade Policial — GAP para os níveis III, IV e V, configurando, assim, a violação ao princípio da paridade de vencimentos e proventos. Por isso, sustenta a impetrante fazer jus à paridade e que a negativa do Estado da Bahia, constitui violação aos princípios constitucionais. Requer a concessão de liminar visando garantir o direito à paridade, realinhando sua pensão com a inclusão e majoração da GAPM, elevando-a para a referência V; ou, subsidiariamente, que seja majorada inicialmente para a GAPM na referência III e, após doze meses, para a referência IV e posteriormente a referência V. Ao final, pleiteia a concessão da segurança definitiva. (Id.19606963) Juntou Procuração e Documentos de Id. 19606964 e seguintes. Em decisão de Id. 19831099 , fora concedida justica gratuita e indeferido o pleito liminar. Intimado, o ESTADO DA BAHIA interveio no feito e apresentou defesa. Quanto ao mérito, aduz a inexistência de direito líquido e certo decorrente da impossibilidade de revisão de pensão para contemplar a GAP em referências jamais percebidas em atividade pelo servidor, e que o valor do benefício previdenciário foi obtido em conformidade com a Legislação vigente à época do óbito, não podendo a impetrante ser contemplada na sua pensão com a extensão de vantagem a que o seu falecido esposo não fazia jus. Aduz que, em razão do princípio da irretroatividade das leis, é impossível a revisão dos proventos do Impetrante para contemplar a GAP em referências jamais percebidas quando em atividade, sob pena de violar o art. 40, §§ 2º e 3º da CF, o art. 6° , § 1° , da LINDB, e o art. 110, § 4° , da Lei Estadual n° 7.990/2001. Salienta, ainda, que o Tribunal Pleno do TJBA, em julgamento ocorrido em 27/02/2013, entendeu não existir inconstitucionalidade na restrição contida na Lei Estadual nº 12.566/2012. Ademais, pontua que todos os critérios estabelecidos para a alteração da GAP para as duas últimas referências atrelam—se à jornada de trabalho e ao exercício das funções militares com observância de todos os deveres a ele inerentes, o que somente pode ser verificado em relação ao miliciano em atividade. Assevera ainda a impossibilidade de acumulação da GAP com a GHPM e GFPM encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça. Por fim, conclui que o deferimento do pleito afrontaria a norma do art. 169, § 1° , da Constituição Federal, bem como os arts. 16, incisos I e II, 18, 19 e 20, inciso II, alínea c, da Lei Complementar nº 101/2000. Ao final, pugna pelo acolhimento das prejudiciais e, caso ultrapassadas, pela denegação da segurança. (Id.20587205) Intimado o Secretário de Administração do Estado da Bahia não prestou informações (Id.32780673). Em

petição de Id.23222419, a parte impetrante se manifestou acerca das preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia, e ao final requereu a concessão da segurança. Em pronunciamento final de Id. 33109632, a douta Procuradoria de Justiça, manifestou-se pela concessão da segurança. Sorteada inicialmente ao Exmo. Des. Ivanilton Santos da Silva, fora a relatoria a mim transferida, no exercício da substituição, por força do Decreto Judiciário nº 912, de 14 de dezembro de 2020, e, subseqüentemente, do Decreto Judiciário nº 187, de 03 de março de 2022. Em cumprimento ao art. 931, do CPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que, solicito dia para julgamento, salientando a possibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 937, VI, do mesmo diploma legal. É o relatório Salvador/BA, 24 de novembro de 2022. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada — Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8032926-48.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARLENE DE OLIVEIRA MENEZES Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Submete-se a apreciação desta Corte MANDADO DE SEGURANCA nº 8032926-48.2021.8.05.0000 impetrado por MARLENE DE OLIVEIRA MENEZES contra ato dito ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na ausência de implantação da Gratificação de Atividade Policial Militar em seu nível III. IV e V nos contracheques de pensão na qualidade de viúva de ex-servidor público militar. Ab initio, passo à análise das preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pelo Estado da Bahia. Não vinga a preliminar de descabimento do mandamus. Isso porque, ao contrário do quanto aduzido pelo ente público, isto é, que o valor da pensão, com as parcelas que as compõe, foi fixado quando do falecimento do ex-servidor, tendo transcorrido quase 15 anos entre o ato de concessão da pensão e o ajuizamento da ação, verifica-se que o direito pleiteado pela impetrante refere-se à relação de trato sucessivo. Quanto a este ponto, vale ressaltar que, tratando-se o ato impugnado de conduta omissiva e continuada da autoridade impetrada, não há que se falar em ocorrência de decadência, uma vez que o prazo para ajuizamento da ação mandamental renova-se mensalmente. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANCA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A violação do direito dos aposentados renova-se no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o principio constitucional da paridade. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renovase mês a mês, não havendo falar em decadência. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 37.603/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) Por fim, melhor sorte não assiste à preliminar de prescrição. Com efeito, tratando-se a hipótese de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, devendo incidir na espécie o enunciado nº 85, da Súmula do STJ, que prescreve que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do guinguênio anterior à propositura da ação." Por tais motivos, rejeita-se a preliminar e prejudicial aventadas. Cumpre o prosseguimento do exame do mérito. No

tocante ao mérito, assinala-se, desde já, que a matéria já fora objeto de diversos enfrentamentos por este Colegiado, de modo que o entendimento agui consignado respeita posição firme deste Tribunal de Justica. O cerne da controvérsia reside na aferição do direito da impetrante à paridade e ao realinhamento da sua pensão com a inclusão e majoração de todas as vantagens concedidas aos servidores da ativa. A Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), criada pela Lei Estadual 7.145/97, foi instituída com a finalidade de equilibrar a remuneração dos Policiais Militares e o exercício das atividades e perigos próprios do cargo. É o que se depreende da leitura dos arts. 17 e 18, da Lei 7.146/1997, in verbis: Art. 17 - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial, nas referências e valores constantes no Anexo V, que será concedida aos servidores policiais civis, com o objetivo de compensar os riscos do exercício da atividade policial, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II o grau de risco inerente às atribuições normais do cargo; III - o conceito e o nível de desempenho do servidor. Art. 18 - A gratificação instituída no artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado de acordo com o nível em que esteja classificado o cargo de provimento permanente ocupado pelo beneficiário. § 1º -(revogado) § 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Destarte, da exegese da referida regra é possível concluir que, para todos os níveis de GAPM os critérios de aferição são os mesmos. havendo apenas a alteração quanto à jornada de trabalho. Sendo assim, a legislação estadual destina a GAPM I e II, para os servidores com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e, a de nível III, IV e V, para aqueles cujo regime seja de 40 (guarenta) horas semanais. Verifica-se que a jornada de trabalho do servidor era de 160 (cento sessenta) horas mensais (Id.19606964), tendo por conseguinte, direito a percepção da GAP no nível III, pelo que faz jus a Impetrante à implementação, em seus proventos de pensão da GAP no nível III. O Estado da Bahia defende que a impetrante não possui direito à paridade vindicada, pois as parcelas que compõem o valor da pensão foram calculadas na ocasião do óbito, já incluídas gratificações e percentuais. Em relação à paridade entre inativos, é necessário esclarecer que o tema passou por algumas alterações desde a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, que em sua redação originária cuidava da matéria no § 4º do art. 40, ipsis litteris: Art. 40. O servidor será aposentado: (...) § 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. O referido dispositivo era aplicado aos Policiais Militares, por força do disposto no § 10 do art. 42 da CF. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a matéria passou a ser regulamentada no § 8º do art. 40 da CF, com a seguinte redação: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos

servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. De referência, aos militares e seus pensionistas, a paridade passou a ser assegurada pelo disposto no art. 42, § 2º, senão vejamos: Art. 42 -(Omissis) § 2º - Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8° . No entanto, a Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, suprimiu do texto constitucional a paridade remuneratória entre os servidores da ativa e os inativos, excetuando aqueles que tivessem cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria à época da promulgação da norma. Vejamos: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Como se vê da leitura do dispositivo supra, tem-se que a Emenda Constitucional nº 41/2003 resquardou o direito à paridade aos servidores públicos que à época da edição da Emenda tivessem preenchidos os requisitos para a aposentação. Logo, aqueles que haviam ingressado no serviço público e não tinham se aposentado quando da edição da Emenda, não faziam jus à paridade remuneratória, a teor do parágrafo único do art. 6º, in verbis: Art. 6º (Omissis) Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Contudo, o dispositivo acima invocado foi revogado pela Emenda Constitucional nº 47/2005, que estabeleceu a aplicação da regra de paridade remuneratória aos servidores que tivessem ingressado no serviço público antes de 31/12/2003, ainda que não estivessem aposentados, dispondo no seu art. 2º: Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, o disposto no art. 7° da mesma Emenda. Destarte, depreende-se que para fazer jus à paridade remuneratória é necessário que o servidor tenha ingressado no serviço público antes de 31/12/2003, o que restou demonstrado no caso dos autos, porquanto o esposo falecido da Impetrante MARLENE DE OLIVEIRA MENEZES ingressou no serviço público em 06 de julho de 1967 (Id.19606964 fl.10), antes, portanto, das alterações instituídas pelas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005. Desta feita, incontestável o direito da pensionista de ver incidir na sua pensão os aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos, inclusive quando houver alteração legal superveniente, além do direito à percepção das diferenças desde a impetração. Assim, afere-se pelo confronto dos contracheques com a certidão emitida pelo Departamento

de Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia (Id. 19606964 fl.15) que o valor pago à Impetrante a título de pensão, nos moldes em que vem sendo efetuado, fere direito garantido pela ordem constitucional vigente, pois em valor inferior ao efetivamente devido se o seu marido, ex-servidor, estivesse vivo e em atividade, merecendo, portanto, a sua atualização. Inclusive, em caso semelhante ao presente, já se posicionou esta Seção Cível de Direito Público: MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA DE POLICIAL MILITAR ESTADUAL QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. DIREITO À PARIDADE. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PRECEDENTE DO TJBA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 50% RECEBIDO PELA IMPETRANTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURANCA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8005416-31.2019.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, DIONELIA ARACI MONIZ, e, como Impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para garantir à Impetrante o direito à paridade e determinar ao Impetrado que proceda à imediata equiparação da pensão da Impetrante à remuneração integral dos servidores da ativa, sem prejuízo da incorporação das gratificações de caráter geral, restituindo-lhe ainda as diferencas apuradas desde a data da impetração, no percentual a que faz jus (50%), devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, e assim o fazem pelos motivos expendidos no voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 08 de julho de 2021. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR DESIGNADO PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS02 (TJ-BA - MS: 80054163120198050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 20/07/2021) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR GAP. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A SERVIDOR INATIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PERCEPÇÃO DA GAP NO NÍVEL III. JUNTAMENTE COM A GHPM. POSSIBILIDADE. 1. No que se refere a preliminar de prescrição do fundo de direito, resta claro a sua inocorrência, tendo em vista que o pleito se baseia em relação jurídica de trato sucessivo, conforme a Súmula n 85 do STJ. 2. A Gratificação por Atividades Policiais – GAP possui caráter genérico, portanto evidente a possibilidade de extensão para os pensionistas. 3. No caso concreto, a iornada de trabalho do servidor era de 180 (cento e oitenta) horas mensais, tendo por conseguinte, direito à percepção GAPM, no mínimo, no nível III. 4. No tocante aos juros aplicados, a decisão merece reforma, devendo-se aplicar os juros de mora no importe de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), a partir da MP n° 2.180-35/2001 até o advento da Lei n° 11.960, de 30/6/2009, que deu nova redação ao referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, passando a incidir, a partir de julho e 2009, o percentual estabelecido para a caderneta de poupança. 5. Provimento parcial. (TJ-BA -APL: 03093535620128050001, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2021) Por derradeiro, impende rechaçar qualquer argumentação de usurpação de competência do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário, porquanto este último não está a legiferar sobre gratificações ou pensões da Polícia Militar, mas, tão

somente, está cumprindo sua basilar função, que é a aplicação do direito ao fato concreto. Importa ressaltar, também, que, cabendo ao Poder Judiciário apreciar as questões que lhe são apresentadas e a proceder ao controle externo dos atos praticados pela Administração Pública, a procedência desta ação não implica na concessão de aumento à Impetrante, sem previsão normativa própria, muito menos violação ao postulado da Separação de Poderes, apenas assegurando a aplicação da Constituição Federal e das normas legais que regem a matéria. Ante o exposto, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES, e no mérito CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para garantir à Impetrante o direito à paridade e determinar ao Impetrado que proceda à imediata equiparação da pensão da Impetrante à remuneração integral dos servidores da ativa, e garantir à Impetrante o direito à percepção da GAP, em sua referência III, desde a impetração, em substituição à Gratificação de Função Policial Militar -GFPM, bem como o direito à percepção das diferenças havidas desde a impetração, sem possibilidade de cumulação com gratificações anteriores, à exceção da GHPM, correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança. Determino, ainda, que a partir de 9 de dezembro de 2021 incida sobre os efeitos financeiros da ordem mandamental as diretrizes determinadas no artigo 3º da LC 113/2021, e no período anterior seja aplicada a tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 (tema 810 do STF). Sala de Sessões, Salvador (Ba), de de 2022 Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada/Relatora